

XVI ENCONTRO CIENTÍFICO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS DA UNIOESTE

“A INFLUÊNCIA DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NAS CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS”

de 20 a 22 de junho de 2023



A LEI MARIA DA PENHA E SUA APLICABILIDADE À VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES E INDIVÍDUOS TRANSEXUAIS.

ESQUIVEL, Carla Liliane Waldow¹
FERRAZ, Ana Laura Vilela²

RESUMO: mediante o estudo de publicações acadêmicas e científicas, além de documentos oficiais, foi estabelecida a definição da metodologia de pesquisa. Sendo assim, busca-se analisar a aplicabilidade da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) no enfrentamento da violência de gênero, visto que, atualmente, apesar da previsão legal, existem dificuldades para sua aplicação por parte dos entes públicos ou do poder judiciário, deixando com que diversas mulheres se encontrem em estado de vulnerabilidade, independente da sua classe social e orientação social. O cumprimento da lei é essencial para que seja combatida a violência, que não afeta apenas as mulheres, mas também, toda a sociedade. A análise expõe os empecilhos e dificuldades dos dispositivos criados na tentativa de combater a persistência do fenômeno da violência contra a mulher no Brasil, apesar de o país possuir uma legislação de proteção específica e avançada. Além disso, o presente artigo busca abordar o tema que atualmente vem ganhando grandes proporções e avanços da legislação em relação a aplicabilidade da lei a indivíduos transexuais, visto que, até o primeiro semestre de 2022, o tema da aplicabilidade encontrava-se com diversas divergências nos tribunais e, dificuldades de execução e procedimentos por parte dos entes públicos para aplicar a lei com eficiência, buscando a proteção de pessoas transexuais.

Palavras-chave: Lei Maria da Penha. Violência de Gênero. Aplicabilidade. Transexuais. Enfrentamento.

1 INTRODUÇÃO

A violência de gênero é uma situação presente na contemporaneidade brasileira, segundo diversas pesquisas o país ocupa a quinta posição no ranking do feminicídio, ou seja, a mulher brasileira é uma das que mais sofrem violência doméstica no mundo. A partir do movimento feminista, a violência contra a mulher tomou visibilidade, retirando essas agressões apenas do âmbito privado, e ao longo dos anos houve a criação de práticas jurídicas e judiciais, fazendo com que houvesse a busca pelo enfrentamento desse fenômeno até os dias atuais.

A partir disso, observa-se que em 2006 foi criada a Lei Maria da Penha, que tem como objetivo criar mecanismos para prevenir e coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher em conformidade com a Constituição Federal (art. 226, § 8º) e os Tratados Internacionais ratificados pelo

¹ Doutora em Direito do Estado pela Universidade Federal do Paraná (UFPR), Mestre em Direito Penal pela Universidade Estadual de Maringá (UEM), professora adjunta do curso de Direito na Universidade Estadual do Oeste do Paraná (UNIOESTE), campus de Marechal Cândido Rondon/PR. E-mail: carlawaldow@hotmail.com.

² Acadêmica do 3º ano do curso de Direito da Universidade Estadual do Oeste do Paraná (UNIOESTE), campus de Marechal Cândido Rondon/PR. E-mail: anaferraz2503@hotmail.com

Estado brasileiro. Por isso, a violência de gênero é entendida como um problema de saúde pública pela Organização Mundial da Saúde (OMS), cujos estudos apontam índices entre 20% a 75% dessa modalidade de agressão em diferentes sociedades. O Brasil foi o 18º país da América Latina a adotar uma legislação para punir agressores de mulheres, considerado um marco jurídico na prevenção e combate à violência de gênero.

Apesar da criação de leis para a realização da proteção das mulheres que sofrem violência física, psicológica, patrimonial, sexual ou moral, os números ainda continuam alarmantes, demonstrando a dificuldade de aplicabilidade das diversas normas estabelecidas. Por isso, para tornar as leis eficazes não depende somente desse requisito, mas também, da criação de políticas públicas que promovam investimentos em dispositivos como delegacias especializadas, abrigos, aparatos de ampliação de atendimento, canais de denúncia online, suporte psicológico e jurídico.

Dessa maneira, é possível observar que na atual conjuntura social brasileira, uma cultura extremamente machista. Tratando-se de mulher transgênero ou travesti o cenário é ainda pior em razão da discriminação e violência que lhe é empregada diariamente.

Portanto, a violência contra as mulheres é uma forma de desrespeito, principalmente à sua dignidade. As normas que cuidam da violência contra as mulheres ou dos direitos humanos em geral têm em comum a busca e reafirmação dessa dignidade. O caminho metodológico escolhido foi o da pesquisa bibliográfica, ou seja, utilizou-se publicações acadêmicas e científicas, bem como documentos oficiais, acerca do tema. A partir dos dados encontrados, compilou-se o texto a seguir, o qual inicia trazendo maiores informações sobre a Lei Maria da Penha.

Logo após, demonstra-se a realidade da violência contra a mulher no Brasil. Além disso, o estudo expõe os empecilhos e dificuldades dos dispositivos criados na tentativa de combater a persistência do fenômeno da violência contra a mulher no Brasil, apesar de o país possuir uma legislação de proteção específica e avançada.

Em consonância com o objetivo geral e os específicos da pesquisa buscou-se, neste trabalho, satisfazer uma necessidade intelectual pelo conhecimento, através de dados estatísticos e demonstrações quantitativas partindo do estudo teórico.

2 CONSIDERAÇÕES A RESPEITO DA LEI MARIA DA PENHA

Primeiramente, antes da introdução da Lei nº 11.340/2006 no ordenamento jurídico brasileiro, a maioria das violências realizadas contra as mulheres eram julgadas no âmbito da Lei n. 9.099 de 1995 (Juizados Especiais Cíveis e Criminais). Diante da aplicação dessa Lei, as violências realizadas contra as mulheres eram consideradas infrações de menor potencial ofensivo, com pena inferior a dois anos, sendo assim, infrações mais simples e de rápida resolução. Porém, conforme aponta o contexto histórico da referida lei foram observadas a ineficácia aos casos de violência doméstica, sendo incompatível com as disposições da Convenção de Belém do Pará, que tratava sobre a violência contra as mulheres e violação dos direitos humanos.

O caso que proporcionou a iniciativa de elaborar tal diploma legal foi relacionado à situação de Maria da Penha Fernandes, a qual foi vítima de violência doméstica durante anos pelo marido, ficando paraplégica devido as agressões sofridas. A mesma procurou o Comitê Latino-Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher, que realizou a intermediação para apresentar o caso à Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Após a apresentação, houve a conclusão de que o Brasil estaria se omitindo em relação às violências nas quais as mulheres estavam sofrendo, determinando a adoção de políticas públicas para prevenir, erradicar e punir a violência contra a mulher.

Sendo assim, a Lei Maria da Penha tem como fundamento normas e diretrizes estabelecidas na Constituição Federal, na Convenção da ONU sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher e na Convenção Interamericana para Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher. Havendo incentivo também diante dos movimentos feministas na busca de caracterizar a violência de gênero como violação aos direitos humanos e a busca pela elaboração de uma lei que garantisse a erradicação e proteção às vítimas de violência.

Portanto, pode-se concluir que os objetivos propostos na criação do texto legal buscam mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, realizar a criação de juizados de violência doméstica e familiar contra a mulher e, proporcionar medidas de assistência e proteção à mulher em situação de vulnerabilidade no ambiente doméstico e familiar.

2.1 A LEI MARIA DA PENHA COMO MECANISMO DE ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA CONTRA O GÊNERO FEMININO

A Lei Maria da Penha surgiu como resultado de um esforço coletivo dos movimentos de mulheres e poderes públicos no enfrentamento à violência doméstica e familiar e ao alto índice de morte de mulheres no País. Por meio dela, foram criados meios de atendimento humanizado às mulheres, agregando valores de direitos humanos à política pública, contribuindo para educar toda a sociedade. Nesse sentido, conforme dispõe o Art. 1º da Lei n. 11.340/2006:

Art. 1º Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

Cavalcanti (2006) ressalta que a violência de gênero é a mais perversa manifestação das relações de poder e de desigualdade entre os sexos. As diversas formas de agressão existentes também têm sua gênese no cenário cultural histórico de discriminação e subordinação das mulheres. A desigualdade criada em torno do masculino e do feminino abriu as portas para uma série de comportamentos relacionados ao domínio e ao poder de homens sobre mulheres, gerando o uso da violência.

O homem, historicamente recebeu da sociedade a denominação para ser o chefe da casa, passando a utilizar-se da força física sobre sua companheira ou ex-companheira, como forma de impor e cobrar o comportamento que considera adequado para si e para ela. A partir desse pressuposto, a relação social de excesso de poder acaba sendo configurada:

[...] A violência seria a relação social de excesso de poder que impede o reconhecimento do outro - pessoa, classe, gênero ou raça - mediante o uso da força ou da coerção, provocando algum tipo de dano, configurando o oposto das possibilidades da sociedade democrática contemporânea. (SANTOS, 2004, p.107)

Partindo dos fatos mencionados, verifica-se que foram criados mecanismos com o objetivo de combater a violência de gênero enraizada no país e contribuir para o desenvolvimento de medidas que promovam a segurança das mulheres.

Sendo assim, a legislação é pertinente e robusta, o que na verdade ocasiona a sua ineficácia é a imensa falta de sua aplicabilidade na realidade e a falta de investimento em infraestrutura que permitam o acesso a proteção e auxílio as mulheres vítimas de violência.

[...] Todos os tipos de violência estão fortemente associados a determinantes sociais, como governança fraca; estado de direito fraco; normas culturais, sociais e de gênero; desemprego; desigualdade de renda e de gênero; rápidas mudanças sociais; e oportunidades limitadas de educação. Fatores transversais de risco, como facilidade de acesso a armas de fogo e a outros tipos de arma, e consumo excessivo de álcool também estão fortemente associados a múltiplos tipos de violência. Juntos, esses fatores criam um ambiente social propício para a violência e, na ausência de esforços para enfrentá-los, torna-se difícil alcançar os ganhos sustentáveis da prevenção. (OMS, 2014, p.33)

A partir deste pressuposto, no aspecto da punição ao agressor atualmente, um ponto que evidencia essa mudança de paradigma é o fato de que os casos de lesão corporal e ameaças contra a mulher não podem mais ser juridicamente tratados no âmbito da Lei 9.099/1995; ou seja, não são mais considerados de baixo potencial ofensivo e nem podem ser punidos apenas com penas pecuniárias, como afirma o autor:

Anterior à Maria da Penha, as situações de violência contra a mulher eram julgadas segundo a Lei 9.099/95 e grande parte dos casos era considerada crime de menor potencial ofensivo, cuja pena ia até dois anos e os casos eram encaminhados aos Juizados Especiais Criminais (JECRIM). As penas muitas vezes eram simbólicas, como cestas básicas ou trabalho comunitário, o que contribuía para produzir um sentimento de impunidade. (MENEGHEL, 2013, p. 692)

Portanto, verifica-se que existem diversas dificuldades postas ao enfrentamento da violência de gênero; para isso, faz-se necessária uma reflexão sobre as instituições e o papel do próprio Estado. Visto que, as relações desiguais de poder se instalaram não apenas no seio familiar, mas também nos ambientes institucionais, que são majoritariamente androcêntricos:

Não obstante, o reconhecimento constitucional da igualdade entre homens e mulheres, as crenças e práticas patriarcais ainda permeiam as respostas do Estado diante do fenômeno da violência doméstica e familiar, num esforço político cotidiano de retroceder nos avanços que a luta dos movimentos feministas e de mulheres proporcionou. (OLIVEIRA, 2017, p. 619)

Vale ressaltar que mesmo com o crescente número de mulheres que trabalham dentro dos espaços do Poder Judiciário, não tem se efetivado um atendimento humanizado a essas mulheres que precisam recorrer à Justiça:

Apesar da crescente feminização do Judiciário, as desigualdades de gênero persistem na magistratura, que permanece um espaço gendrado, masculino, o que interfere na postura de juízas, delegadas e promotoras, cuja aceitação entre os pares parece estar condicionada à negação de sua identidade feminina. Assim, na tentativa de imprimirem racionalidade e objetividade às sentenças formuladas, adotam uma postura mais rígida, que associam ao sexo masculino. Por outro lado, podem se deixar seduzir pelo poder opressor e estabelecer uma identificação com aquelas figuras que, até então, consideravam dominadoras, o que se reflete no seu desinteresse pelos conflitos domésticos e pelas reivindicações femininas. (TAVARES, 2015, p. 555)

Portanto, a violência contra as mulheres possui uma base que faz referência a questão de gênero, levando a um fenômeno multifacetado, apresentando raízes histórico-culturais, que é estabelecido por questões étnico-raciais, de classe e de geração. Sendo assim, deve haver uma atuação conjunta para realizar o enfrentamento, unindo a saúde, educação, assistência social, segurança pública, cultura, justiça, entre outros, proporcionando uma integralidade do atendimento à mulher.

2.2 APLICABILIDADE DA LEI MARIA DA PENHA

A violência contra a mulher é um fenômeno universal que persiste em todos os países do mundo, sendo os perpetradores, muitas vezes, bem conhecidos por suas vítimas, o parceiro íntimo. Este torna-se um dos principais contribuintes para a má saúde das mulheres. Se as falhas do sistema fossem corrigidas pelo Estado, qual seria o resultado para as mulheres? Será que o grau de confiança no Estado não é o elemento que precisa ser corrigido? As repercussões são suficientes para dar cumprimento à Lei?

Constatou-se que a violência de gênero atualmente no Brasil ainda apresenta um índice extremamente alto, independente da presença de leis e mecanismos criados para que seja realizada a proteção às mulheres vítimas de violência. Isso porque, mesmo que a Lei Maria da Penha seja considerada uma das melhores legislações existentes para lidar com essa questão, verifica-se que a cultura machista ainda é predominante no Brasil, sendo claramente visível em todas as esferas sociais.

Além disso, é frequente nos casos judiciais a morosidade dos processos, a não aplicabilidade da lei na realidade objetiva, a impunidade, tentativas de conciliação, atendimento policial inadequado e ineficiente, rede de atendimento precário, e profissionais não capacitados. Todos esses aspectos, somando-se às diversas dificuldades sociais, políticas e econômicas do país provoca a continuidade de casos de violência e a ineficiência da lei e dos mecanismos criados para o seu combate.

Apesar da violência doméstica ser um fenômeno que atravessa todas as classes sociais, os riscos para a sua ocorrência são maiores nos espaços geográficos de condições sociais menos favorecidas ou de maior desigualdade social. Além disso, a discriminação e a violência das mulheres as afetam em todas as fases da vida, atrapalhando o pleno desenvolvimento das meninas, a vida adulta e o envelhecimento digno.

Segundo diversas pesquisas, o medo e a insegurança são um dos principais fatores que ocasionam a desistência de realizar denúncias e manifestarem as violências dos agressores, e devido as falhas dos mecanismos de proteção, esse problema perpetua significativamente, ou seja, existe uma porcentagem alarmante de casos em que a vítima não possui confiança na polícia ou centros de atendimento, fazendo com que se sintam inseguras ou envergonhadas de buscar auxílio, e consequentemente, de receber rejeições, mantendo as agressões em silêncio.

2.3 A LEI MARIA DA PENHA NO AMBITO DA TRANSEXUALIDADE

Primeiramente, necessário se faz distinguir a diferença entre sexo e gênero. Sendo assim, sexo faz referência a questão biológica, relacionado ao sexo do nascimento e funções procriativas. Gênero, porém, é definido em relação a como a pessoa se identifica no ambiente cultural e social a forma com que a mesma quer ser reconhecida e se expressar. Visto isso, os indivíduos transexuais podem ser biologicamente do sexo masculino, contudo, os mesmos não se identificam com a referida atribuição, entendendo-se que estão diante do gênero feminino.

A aplicabilidade da Lei Maria da Penha aos indivíduos transexuais não afasta a sua proteção legal, o referido texto não distingue a orientação sexual nem identidade de gênero, assim sendo, no caso da vítima se auto-identificar como mulher e houver violência em seu âmbito familiar, doméstico ou afetivo a mesma será protegida pela Lei, já que, deve ser exercido os direitos e garantias que lhes são constitucionalmente previstos.

Vale salientar, que a Lei Maria da Penha tem o poder e deve ser aplicada às mulheres transexuais, com a finalidade de impossibilitar toda e qualquer forma de discriminação, proporcionando um tratamento igualitário entre os indivíduos que fazem parte da sociedade, para que o Estado Democrático de Direito possa permanecer intacto. Observa-se que as decisões dos tribunais

têm se manifestado favorável à aplicabilidade da lei à transexuais, sem que haja a necessidade de alteração do registro civil ou ablação do órgão genital.

Sendo assim, pode-se mencionar o caso apresentado ao Ministério Público do Estado de São Paulo que recorreu de uma negativa de concessão de medidas protetivas a uma mulher transgênero vítima de violência realizada por seu pai na residência, visto que o juízo de primeiro grau e o Tribunal de Justiça do mesmo Estado entenderam que só poderiam se valer das medidas protetivas da Lei Maria da Penha as mulheres com sexo biológico feminino. Ao proferir a seu voto o ministro relator, Rogerio Schietti Cruz declarou:

Este julgamento versa sobre a vulnerabilidade de uma categoria de seres humanos, que não pode ser resumida à objetividade de uma ciência exata. As existências e as relações humanas são complexas, e o direito não se deve alicerçar em discursos ricos, simplistas e reducionistas, especialmente nestes tempos de naturalização de falas de ódio contra minorias (SCHIETTI, 2022).

Diante do mencionado acima, é possível concluir que, se a vítima se identifica e é identificada como mulher, passa a carregar consigo estereótipos seculares de submissão e vulnerabilidade, os quais sobressaem no relacionamento com seu agressor e justificam a aplicabilidade da Lei Maria da Penha. Portanto, observa-se que, a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, no semestre de 2022, no Recurso Especial nº 1.977.124/SP, decidiu por unanimidade que a referida lei se aplica a casos de violência doméstica ou familiar contra mulheres transexuais:

RECURSO ESPECIAL. MULHER TRANS. VÍTIMA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. APLICAÇÃO DA LEI N. 11.340/2006, LEI MARIA DA PENHA. CRITÉRIO EXCLUSIVAMENTE BIOLÓGICO. AFASTAMENTO. DISTINÇÃO ENTRE SEXO E GÊNERO. IDENTIDADE. VIOLÊNCIA NO AMBIENTE DOMÉSTICO. RELAÇÃO DE PODER E MODUS OPERANDI. ALCANCE TELEOLÓGICO DA LEI. MEDIDAS PROTETIVAS. NECESSIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. A aplicação da Lei Maria da Penha não reclama considerações sobre a motivação da conduta do agressor, mas tão somente que a vítima seja mulher e que a violência seja cometida em ambiente doméstico, familiar ou em relação de intimidade ou afeto entre agressor e agredida.
2. É descabida a preponderância, tal qual se deu no acórdão impugnado, de um fator meramente biológico sobre o que realmente importa para a incidência da Lei Maria da Penha, cujo arcabouço protetivo se volta a julgar autores de crimes perpetrados em situação de violência doméstica, familiar ou afetiva contra mulheres. Efetivamente, quanto o acórdão recorrido reconheça diversos direitos relativos à própria existência de pessoas trans, limita à condição de mulher biológica o direito à proteção conferida pela Lei Maria da Penha.
3. A vulnerabilidade de uma categoria de seres humanos não pode ser resumida tão somente à objetividade de uma ciência exata. As existências e as relações humanas são complexas e o Direito não se deve alicerçar em argumentos simplistas e reducionistas.
4. Para alicerçar a discussão referente à aplicação do art. 5º da Lei Maria da Penha à espécie, necessária é a diferenciação entre os conceitos de gênero e sexo, assim como breves noções de termos transexuais, transgêneros, cisgêneros e travestis, com a compreensão voltada para a inclusão dessas categorias no abrigo da Lei em comento, tendo em vista a relação dessas minorias com a lógica da violência doméstica contra a mulher.
5. A balizada doutrina sobre o tema leva à conclusão de que as relações de gênero podem ser estudadas com base nas identidades feminina e masculina. Gênero é questão cultural, social, e significa interações entre homens e mulheres. Uma análise de gênero pode se limitar a descrever essas dinâmicas. O feminismo vai além, ao mostrar que essas relações são de poder e que produzem injustiça no contexto do patriarcado. Por outro lado, sexo refere-se às características biológicas dos aparelhos reprodutores feminino e masculino, bem como ao seu funcionamento, de modo que o conceito de sexo, como visto, não define a identidade de gênero. Em uma perspectiva não meramente biológica, portanto, mulher trans mulher é.
6. Na espécie, não apenas a agressão se deu em ambiente doméstico, mas também familiar e afetivo, entre pai e filha, eliminando qualquer dúvida quanto à incidência do subsistema da Lei n. 11.340/2006, inclusive no que diz respeito ao órgão jurisdicional competente - especializado - para processar e julgar a ação penal.

7. As condutas descritas nos autos são tipicamente influenciadas pela relação patriarcal e misógina que o pai estabeleceu com a filha. O modus operandi das agressões - segurar pelos pulsos, causando lesões visíveis, arremessar diversas vezes contra a parede, tentar agredir com pedaço de pau e perseguir a vítima - são elementos próprios da estrutura de violência contra pessoas do sexo feminino. Isso significa que o modo de agir do agressor revela o caráter especialíssimo do delito e a necessidade de imposição de medidas protetivas.

8. Recurso especial provido, a fim de reconhecer a violação do art. 5º da Lei n. 11.340/2006 e cassar o acórdão de origem para determinar a imposição das medidas protetivas requeridas pela vítima L. E. S. F. contra o ora recorrido.

(REsp n. 1.977.124/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 5/4/2022, DJe de 22/4/2022.)

Pode-se observar que diante de algumas correntes da doutrina jurídica existem as que defendem o tratamento igualitário entre as mulheres cis e trans que, afinal, são todas consideradas mulheres, podemos mencionar a doutrinadora Maria Berenice Dias:

Lésbicas, transexuais, travestis e transgêneros, quem tenham identidade social com o sexo feminino estão ao abrigo da Lei Maria da Penha. A agressão contra elas no âmbito familiar constitui violência doméstica. Ainda que parte da doutrina encontre dificuldade em conceder-lhes o abrigo da Lei, descebe deixar à margem da proteção legal aqueles que se reconhecem como mulher. Felizmente, assim já vem entendendo a jurisprudência (DIAS, 2010 p. 24)

Por fim, ao realizar a interpretação do artigo 5º da Lei n. 11.340/2006 pode-se observar que a mesma abrange todo o gênero feminino, incluindo as mulheres transexuais e, juntamente realizando a interpretação com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e liberdade é possível concluir que, independentemente das características biológicas, sujeitos que se identificam com o gênero feminino devem ser protegidos pelo referido texto da lei e observar os princípios basilares da Constituição Federal, com o fim de erradicar os extravagantes índices de violência presentes na atualidade brasileira.

5. CONCLUSÃO

O presente artigo buscou tratar sobre a aplicabilidade da Lei Maria da Penha ao enfrentamento da violência de gênero, visto que, atualmente apesar da expressa legislação existem diversas dificuldades para sua aplicabilidade de modo eficaz e que gere resultados positivos. O Brasil conforme visto durante a análise do artigo, obteve a implementação da lei tardiamente, comparado a outros países que já possuíam legislação própria com o objetivo de erradicar e proporcionar a proteção às mulheres vítimas de violência.

Pode-se observar que diante do índice exorbitante ainda presente na sociedade brasileira de vítimas de violência doméstica, é possível evidenciar os obstáculos a falta de preparo das próprias polícias, que não se encontram prontas para realizar o acolhimento das mulheres, pode-se concluir que é necessário investimentos em políticas públicas que proporcionem mecanismos de combate, havendo uma assistência, proteção e garantia de que o agressor será punido, já que diversas mulheres deixam de denunciar as referidas agressões por medo da impunidade e vulnerabilidade em que irão se encontrar após a ciência da denúncia pelo agressor.

Sendo necessário, diante da situação presente na atualidade brasileira, que o Estado adote políticas de caráter universal, acessíveis a todas as mulheres, que englobem as diferentes modalidades pelas quais ela se expressa. A violência contra a mulher se dá no nível relacional e societal, necessitando de mudanças culturais, educativas e sociais para seu enfrentamento e um reconhecimento das dimensões de raça/etnia, de geração e de classe na exacerbação do fenômeno.

A Lei Maria da Penha apresenta inovações jurídicas na legislação brasileira em relação à violência doméstica e familiar. Anteriormente, os casos de agressões no ambiente doméstico contra a mulher eram julgados pelos juizados especiais criminais, sendo considerado um crime de menor gravidade, com o estabelecimento da nova lei, foram instauradas medidas mais rigorosas, retirando a tipificação de crime de menor potencial ofensivo.

Porém, conforme podemos observar durante o artigo, atualmente a realidade das mulheres no Brasil encontra-se afastada de ser o ideal, visto que, mesmo que haja a garantia formal dos direitos e do acesso à justiça, é necessária a implementação de políticas públicas com a capacidade de acolher as necessidades das mulheres em situação de violência, buscando a real efetividade da lei.

Sendo assim, a Lei Maria da Penha pode ser considerada uma importante ferramenta na prevenção e combate à violência de gênero no âmbito doméstico e familiar, as quais devem ser acolhidas pela legislação brasileira, já que os índices atuais de violência mesmo diante da lei continuam exorbitantes.

Importante ressaltar que, diante do contexto histórico das dificuldades de aplicação da Lei 11.340/2006 no Brasil, devem ser realizadas políticas de inclusão de indivíduos transexuais, já que, atualmente, as decisões de tribunais e jurisprudências tem se manifestado favorável a aplicabilidade da lei a indivíduos transexuais, não se limitando apenas às suas características biológicas, mas sim do gênero na qual a mesma se identifica e é reconhecida perante a sociedade.

O referido texto da lei faz referência à violência baseado no gênero, na contemporaneidade brasileira encontramos estatísticas que apresentam um índice considerável em relação às agressões e assassinatos a indivíduos transexuais, sendo que o Brasil mantém a liderança de assassinatos de pessoas trans pelo 14º ano consecutivo. Diversos tribunais durante anos apresentam divergências na aplicabilidade à Lei Maria da Penha à transexuais, porém, no último semestre de 2022 por decisão do Supremo Tribunal Judiciário, foi estabelecida que a referida lei se aplica a esses indivíduos.

Pode-se observar que a lei está reconhecendo mulheres transexuais como mulheres, devendo haver uma ampliação de valores e decretos, procurando acolher, proteger e erradicar a violência contra as mesmas, tratando-as com igualdade e buscando cada vez mais a sua integração à aplicabilidade e enfrentamento da violência para retirá-las de uma situação de vulnerabilidade sem quaisquer distinções de gênero.

Portanto, com o presente trabalho buscou-se analisar a implementação da Lei nº 11.340/2006 no Brasil, expor a sua aplicabilidade na contemporaneidade brasileira, apresentando os diversos desafios a serem enfrentados para proporcionar a efetividade da lei e concluímos que, é necessário que as mulheres tenham a iniciativa de denunciar seus agressores e, que haja uma efetiva fiscalização dos casos, fazendo com que as medidas protetivas sejam cumpridas e consequentemente, realizando investimentos para proporcionar o aumento de delegacias com profissionais preparados para realizarem o atendimento sem quaisquer forma de discriminação ou desigualdade.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição Federal de 1988. **Lei Maria da Penha. Lei N.º 11.340**, de 7 de agosto de 2006.

BRASIL. Conheça a lei que protege as mulheres da violência doméstica e familiar. Brasília, 2014.

Cavalcanti, Stela Valéria Soares Farias. **A violência doméstica como violação dos direitos humanos**, Revista Jus Navigandi, v. 10, n. 901. 5 p. (2005). Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/7753>>. Acesso em: 05.mai.2023.

IPEA – INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. **A Violência Contra a Mulher**. Brasília: Ipea, sd.

IPEA & FBSP, **Atlas da Violência 2018**. Rio de Janeiro, 2018.

MENEGHEL, S. N. et al. Repercussões da Lei Maria da Penha no enfrentamento da violência de gênero. **Ciência & Saúde Coletiva**, v. 18, n. 3, p. 691-700, 2013. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/csc/v18n3/15.pdf>. Acesso em: 07 mai. 2023.

MENEGHEL, S. N.; PORTELLA, A. Feminicídios: conceitos, tipos e cenários. **Ciência & Saúde Coletiva**, v. 22, n. 9, p. 3077-3086, 2017. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S141381232017002903077&lng=pt&tlang=pt>. Acesso em: 08 mai. 2023.

OLIVEIRA, T. G. Feministas ressignificando o direito: desafios para aprovação da Lei Maria da Penha. **Revista Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, v. 08, n. 1, p. 616-650, 2017. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/rdp/v8n1/2179-8966-rdp-8-1-0616.pdf>>. Acesso em: 01 mai. 2023

OMS. ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE. **Relatório Mundial sobre a Prevenção da violência 2014**. São Paulo: Organização Mundial da Saúde, 2014. Disponível em: <<http://nevusp.org/wp-content/uploads/2015/11/1579-VIP-Mainreport-Pt-Br-26-10-2015.pdf>>. Acesso em: 01 mai. 2023.

TAVARES, M. S. Roda de conversa entre mulheres: denúncias sobre a Lei Maria da Penha e descrença na justiça. **Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 23, n. 2, p. 547 - 559, maio/ago., 2015. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/ref/v23n2/0104-026X-ref-23-02-00547.pdf>>. Acesso em: 09 mai. 2023.

TELES, Maria Amélia de Almeida; MELO, Mônica de. **O que é violência contra a mulher**. São Paulo: Brasiliense, 2002.

WAISELFISZ, Julio Jacobo. **Mapa da Violência 2015**. Atualização: homicídio de mulheres no Brasil. Brasília: FLACSO, 2015.

SILVA, Rosiane Alves. et. al. **Aplicação da Lei Maria da Penha a Mulheres transexuais vítimas de violência doméstica**. Universidade Pontifícia. p. 1-19. Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/22771/1/TCC%20REVISADO%20E%20PAGINADO-%20Vanessa%20-%20EM%2011-06-2022%20%281%29.pdf>. Acesso em: 11 mai. 2023

VALENTE, Jonas. **Brasil registrou 140 assassinatos de pessoas trans em 2021**. Agência Brasil, 29/01/2022. Direitos Humanos. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2022-01/brasil-registrou-140-assassinatos-de-pessoas-trans-em-2021>. Acesso em: 10 mai. 2023.

SOUZA, Tainara Alves Monteiro Souza. **Aplicação da Lei Maria da Penha às transexuais**. Consultor Jurídico, 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-abr-14/taiana-souza-aplicacao-lei-maria-penha-transexuais>. Acesso em: 11 mai. 2023.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça: A efetividade da Lei 11.310/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher.** 2^a ed, São Paulo: Revista Dos Tribunais, 2010.